

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove - São Paulo

**Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-220-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos se reuniu no II Encontro Virtual do CONPEDI em dezembro de 2020.

Como não poderia deixar de ser, as reflexões do Grupo foram, em sua maior parte, sobre a questão da Pandemia pelo Corona Vírus que assola o mundo e todas as suas implicações para os Direitos Humanos, iniciando pela questão do direito à saúde, passando pela responsabilização dos estados e chegando no problema dos mais vulneráveis, como idosos e indígenas.

Por esta razão, as atividades do Grupo foram divididas pelos Coordenadores em dois blocos, um tendo somente a Pandemia como tema e outro tratando de temas gerais referentes aos Direitos Humanos

#### **Bloco I – Sobre a Pandemia**

O artigo “A CHINA NO CONTEXTO DA COVID 19: RESPONSABILIDADE OU DISCRIMINAÇÃO?” das autoras Ana Paula Gomes Miranda , Luisa Maria Silva Reis e Lígia Maria Veloso Fernandes De Oliveira analisa a crescente xenofobia contra chineses e outros grupos de descendência asiática em meio à pandemia da COVID-19, fazendo um paralelo com a perseguição a judeus durante a 2ª Guerra Mundial. Por fim, identifica um padrão de busca por um culpado pelas mazelas que afligem a sociedade, gerando perseguições e intolerância, sendo que essa situação representa uma afronta aos valores basilares da Declaração Universal de Direitos Humanos e prejudica a promoção dos direitos humanos a todos.

O artigo “A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA CHINA E DO BRASIL EM RAZÃO DA PANDEMIA” das autoras Carla Fruet Ribeiro e Thaiz Singer Correia Da Silva Kuhn, visa discutir acerca da responsabilidade da China em âmbito internacional em decorrência da Pandemia de Covid-19, do mesmo modo analisar a responsabilidade do Brasil pela suposta violação das recomendações emanadas pela OMS, analisando a natureza jurídica das normas que regulamentam o tema.

O artigo “A PANDEMIA DO COVID-19 E A DOR DOS REFUGIADOS” de João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes estuda a dor e a desumanização dos refugiados e migrantes em situação precária em tempos de COVID-19, tendo como base o alerta do Exmo. Sr. António Guterres (ONU) que declarou que esse grupo “vive três crises de uma só vez” e a legislação sobre a matéria.

O artigo “OS REFUGIADOS NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL” das autoras Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Paula Carpes Victório, analisa o contexto da atual pandemia pelo COVID-19 e especificamente analisa os refugiados no Brasil no contexto dos direitos humanos na pandemia pelo COVID-19, verificando a situação do fechamento de fronteiras entre o Brasil e outros países, de acordo com a Medida Provisória nº 925, de 18.3.2020 e a Portaria nº 125, de 19.3.2020 e as possíveis violações de direitos humanos.

O artigo “UNIVERSALISMO E RACIONALIDADE AMBIENTAL: ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL EM TEMPOS DE COVID-19 dos autores Diego Sousa Campos Costa , Lincoln Machado Alves de Vasconcelos e Fernanda Pereira Costa propõe uma análise crítica sobre teorias jurídicas e ambientalistas apontadas como soluções para enfrentamento da crise ambiental contemporânea, a qual atingiu seu ápice com a pandemia da COVID-19. Busca compreender a necessária mudança de percepção e comportamento do homem em sua relação com a natureza, bem como refletir sobre a ideia de adoção do universalismo de direitos humanos ambientais.

O artigo “CAUSA INDÍGENA EM TEMPOS DE PANDEMIA E AS RAÍZES TELEOLÓGICAS DOS DIREITOS HUMANOS: A CONTROVÉRSIA DE VALLADOLID” de Yasmin Sales Silva Cardoso e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar analisa como argumentos religiosos e filosóficos tentaram justificar o genocídio indígena, no processo de colonização/ocupação da América, a partir do século XVI, bem como a influência dessas ideias nos períodos históricos seguintes. Retoma a importância da “controvérsia de Valladolid” e do embate entre Bartolomeu de Las Casas e Juan Ginés Sepúlveda para as origens teleológicas dos direitos humanos, sob a perspectiva dos atuais desafios impostos pela pandemia da Covid-19 às comunidades indígenas brasileiras.

O artigo “DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19” de Aline Andrighetto e Larissa de Oliveira Elsner estuda os impactos resultantes da pandemia de COVID-19 no contexto educacional sob os parâmetros internacionais e

também nacionais, além de analisar as medidas realizadas para o acesso ao ensino. Analisa as normativas de direito internacional dos direitos humanos do sistema da ONU que regulam o direito humano à educação e influência o direito brasileiro.

O artigo “OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO SOCIAL NA PANDEMIA DA COVID-19” dos autores Andreia Ferreira Noronha e Fernanda Fernandes da Silva aborda a evolução da proteção social na contemporaneidade e os reflexos em decorrência da pandemia do coronavírus que causou uma enorme crise econômica e social.

O artigo “DISCRIMINAÇÃO POR DEFICIÊNCIA E DIREITO: A RELEVÂNCIA DAS NORMAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19” de Larissa de Oliveira Elsner e Helena Kugel Lazzarin analisa o fenômeno da discriminação e as normas protetivas a grupos vulneráveis. Estuda a recepção da Constituição Federal Brasileira de 1988 com relação às normas antidiscriminatórias pertencentes ao âmbito do direito internacional dos direitos humanos e a proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Também aborda as medidas recomendadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a importância das normas antidiscriminatórias no contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus, especialmente no que diz respeito às pessoas com deficiência.

## Bloco II – Temas Gerais de Direitos Humanos

O artigo “O PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE PREVISTO NA CONVENÇÃO DE NOVA YORK - A VIOLAÇÃO CAUSADA PELA DISCRIMINAÇÃO E DISTINÇÃO DE DIREITOS ENTRE OS GRUPOS DAS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA” dos autores Joao Marcos De Carvalho Pedra e Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes, investiga a acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida baseado na Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Estatuto da Pessoa com Deficiência. Indaga até que ponto a ausência de previsão legal relativa à acessibilidade para pessoas portadoras de limitações provisórias fere a Convenção?

O artigo “A ACESSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” das autoras Maria Carolina Ferreira Reis e Lígia Maria Veloso Fernandes De Oliveira, analisa o arcabouço jurídico brasileiro atinente à acessibilidade nos logradouros e edifícios públicos, indagando-se quanto a sua adequação à efetiva garantia da dignidade das pessoas com deficiência.

Concluiu que o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta de forma adequada a acessibilidade no âmbito urbanístico e arquitetônico, cabendo ao Poder Público a efetivação dessas normas, e à sociedade respeitá-las.

O artigo “SISTEMA GLOBAL CONVENCIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A OBRIGATORIEDADE DAS RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS EM CASOS CONTENCIOSOS” de Thaís Magno Gomes e Maria Eduarda Dias Fonseca, estuda a natureza jurídica das recomendações do Comitê de Direitos Humanos, criado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, diante da ampliação da tutela dos Direitos Humanos em nível do sistema global, por meio do sistema de peticionamento individual.

O artigo “CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A REPARAÇÃO DA VIOLAÇÃO PELA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA” das autoras Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary estuda a reparação do dano causado à vítima pela indenização compensatória imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando há reconhecidamente violação das Cláusulas da Convenção Americana.

No artigo “POR UM CONSTITUCIONALISMO SEM FRONTEIRAS: APORTES TEÓRICOS PARA SE PENSAR UM PROBLEMA CONSTITUCIONAL E DE DIREITOS HUMANOS CONTEMPORÂNEO”, João Paulo Salles Pinto estuda os fenômenos da globalização, tecnologia e do constitucionalismo transnacional e, por conseguinte, seus resultados e consequências sobre a transposição da proteção dos direitos humanos para além de regionalismos meramente Estatais e jurídicos.

O artigo “FICÁCIA E APLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ÚNICO DIFERENCIADOS DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL” de Fernanda Resende Severino analisa a eficácia jurídica do procedimento de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Objetiva contextualizar referido procedimento com a sua respectiva eficácia e aplicabilidade.

O artigo “A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS” de Thaís Magno Gomes e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro visa discutir a personalidade jurídica e responsabilização internacional direta das empresas transnacionais por violações de direitos

humanos. Portanto, expõe argumentos para mudança de paradigma dentro do Direito Internacional, com vistas a atribuir personalidade jurídica às empresas transnacionais, dado o contexto global.

O artigo “A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O CRIME DE DESACATO À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS” das autoras Maria Eduarda Dias Fonseca e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro estuda os entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre liberdade de expressão, para analisar se o crime de desacato tipificado na legislação brasileira se enquadra nos requisitos das restrições permitidas pelo Sistema Interamericano.

O artigo “DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS E OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO” das autoras Andreia Ferreira Noronha , Fernanda Fernandes da Silva e Hernando Fernandes da Silva refere-se aos direitos humanos dos idosos e tem como objetivo investigar a normativa internacional de proteção dessa categoria de pessoas, identificar os contextos e instrumentos jurídicos, tanto do âmbito global como dos planos regionais, demonstrar a repercussão jurídica dos direitos humanos dos idosos no âmbito dos sistemas internacionais de proteção e, por fim, o seu reflexo na ordem interna brasileira.

O artigo “PROCESSO HISTÓRICO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL: DA PERSPECTIVA INTEGRACIONISTA À INTERCULTURALIDADE” de Cleonacio Henrique Afonso Silva e Deilton Ribeiro Brasil tem como objetivo fazer uma análise da situação indígena no Brasil antes e após a promulgação da Constituição Federal, traçando um percurso histórico dessas comunidades e apontando algumas mudanças, no ordenamento jurídico, que afetaram os povos indígenas.

O artigo “VIOLAÇÃO SEXUAL DE MENOR: TRATAMENTO JURÍDICO NO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E NO BRASIL” de Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary estuda o tratamento jurídico que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Brasil têm destinado aos casos de violação sexual de menor. Objetiva conceituar violação sexual de menor no Brasil e na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos do II Encontro Virtual do CONPEDI desejam a todos uma ótima leitura e que os temas aqui trazidos para reflexão sejam repercutidos em vários âmbitos de pesquisa e de eficácia dos Direitos Humanos.

Profa Dra Samyra Haydêe Dal Farra Nasapolini

FMU e UNIVEM

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira

UFMS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **UNIVERSALISMO E RACIONALIDADE AMBIENTAL: ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL EM TEMPOS DE COVID-19.**

### **UNIVERSALISM AND ENVIRONMENTAL RATIONALITY: ALTERNATIVES FOR COPING WITH THE ENVIRONMENTAL CRISIS IN COVID-19 TIMES**

**Diego Sousa Campos Costa <sup>1</sup>**  
**Lincoln Machado Alves de Vasconcelos <sup>2</sup>**  
**Fernanda Pereira Costa <sup>3</sup>**

#### **Resumo**

A pesquisa propõe uma análise crítica sobre teorias jurídicas e ambientalistas apontadas como soluções para enfrentamento da crise ambiental contemporânea, a qual atingiu seu ápice com a pandemia da COVID-19. Busca-se, nesse sentido, compreender a necessária mudança de percepção e comportamento do homem em sua relação com a natureza, bem como refletir sobre a ideia de adoção do universalismo de direitos humanos ambientais. A pesquisa possui grande relevância acadêmica, permitindo ao leitor refletir sobre o diálogo entre as teorias do universalismo e da racionalidade ambiental no enfrentamento às questões ambientais.

**Palavras-chave:** Universalismo, Direitos humanos, Racionalidade ambiental, Crise ambiental, Covid-19

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The research offers a critical analysis of legal and environmental theories pointed out as solutions to face the contemporary environmental crisis, which reached its peak with the pandemic of COVID-19. In this sense, it seeks to understand the need to change the perception and behavior of man in his relationship with nature, as well as reflect on the idea of adopting the universalism of environmental human rights. The research is highly academic, allowing the reader to reflect on the dialogue between the theories of universalism and environmental rationality in facing environmental issues.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Universalism, Human rights, Environmental rationality, Environmental crisis, Covid-19

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito na área de concentração: proteção dos direitos fundamentais pela Universidade de Itaúna /MG

<sup>2</sup> Mestrando em Direito na área de concentração: proteção dos direitos fundamentais pela Universidade de Itaúna /MG

<sup>3</sup> Mestranda em Direito na área de concentração: proteção dos direitos fundamentais pela Universidade de Itaúna /MG

## 1 - INTRODUÇÃO

Determinada interação entre homens e animais na China resultou na transmissão de um vírus responsável por uma crise sanitária local, que logo após se resultou em uma emergência mundial, levando à óbito mais de 995.000 até a segunda quinzena de setembro, segundo informações do jornal “The New York Times”.<sup>1</sup>

A pandemia do Covid-19 chegou como ápice da crise global ambiental na contemporaneidade, e reacendeu o sinal de alerta à comunidade internacional para uma reflexão sobre a necessidade de se discutir alternativas para seu enfrentamento, mesmo que para isso seja necessária a adoção de urgentes mudanças perceptivas e comportamentais no que se refere à relação existente entre homem e natureza.

Em razão do antropocentrismo, desde então permanece a perspectiva de que o homem é o dono da natureza, e que esta é apenas um meio para obtenção de seus recursos. Trata-se de um modelo simplista, de um olhar individualista do homem, que se associa aos valores do progresso da era moderna, pautados no regime capitalista.

Desta forma o presente trabalho propõe, de um lado, analisar a teoria da racionalidade ambiental, desenvolvida por Enrique Leff, como solução para a crise ambiental mundial, teoria esta que impõe ao ser humano a necessidade de repensar suas crenças e comportamentos diante da natureza, sobretudo numa ótica onde ela deixa de ser apenas um mero objeto, mas detentora de um “valor intrínseco em função dela mesma, e não somente em razão do homem” (BALIM; MOTA; SILVA, 2014).

Por outro lado, de um ponto de vista jurídico e sob enfoque nos direitos humanos e no direito internacional ambiental, a pesquisa busca proporcionar ao leitor reflexões de como a adoção de um universalismo de direitos humanos ambientais - em detrimento (em certa medida) do relativismo cultural – pode ser considerado como outra solução para as questões ambientais, especialmente quando os problemas ecológicos causados passam a atingir outros Estados, como no caso de proliferações de doenças a nível global, a exemplo da pandemia provocada pelo Covid-19.

A metodologia utilizada é a dedutiva, e a pesquisa se desenvolve a partir de uma abordagem sobre a crise ambiental e uma breve análise das teorias da racionalidade e complexidade ambiental elaboradas, respectivamente, por Enrique Leff, e Edgar Morin. Em

---

<sup>1</sup> Dados retirados do site oficial do jornal no dia 27 de setembro de 2020.

outro tópicos, aborda-se os direitos ambientais sob uma perspectiva de direitos humanos, para em seguida, se adentrar no tema da teoria do universalismo de direitos humanos.

## **2 – A TEORIA DA RACIONALIDADE E O DESPERTAR PARA UMA MUDANÇA DE PARADIGMA DE RELAÇÃO HOMEM-NATUREZA**

Em uma relação que envolve o homem e a natureza, sob uma perspectiva antropocêntrica, o primeiro se destaca na posição de sujeito, explorando de forma individualista o meio ambiente. Este, em contraponto, situa-se como mero objeto, servindo ao ser humano como um meio de lhe prover recursos.

“Há, na base do pensamento antropocêntrico, uma percepção cosmológica muito própria e estreita, conectada ao “chauvinismo de uma espécie”, ao utilitarismo, que remonta a Jeremy Bentham, ao liberalismo de Locke, este e aquele pregando o individualismo e o atomismo social” (BENJAMIN, 2011).

Como consequência dessa interação, surgiram resultados que deixaram preocupados os mais estudiosos em questões ambientais, inclusive no que diz respeito ao crescimento de problemas ecológicos, como as mudanças climáticas, escassez de água e demais recursos, contaminação de solos e proliferação de doenças.

Nessa ótica, essas questões integram uma crise ambiental ou ecológica, provocada especialmente pela dissociação do homem ao meio natural, que utiliza desenfreadamente o meio ambiente, justificando toda degradação ambiental no progresso e na produção para o desenvolvimento humano (BALIM; MOTA; SILVA, 2014).

O divórcio entre o homem e a natureza aconteceu na modernidade e se apoiou no capitalismo e na industrialização, os quais, se por um lado, foram relativamente importantes na melhoria do bem estar e qualidade de vida do homem, por outro, acelerou a onda de problemas e transtornos ambientais ocorridos no mundo. “A modernidade surge sob a máxima do progresso e transforma a natureza em ambiente. O homem se autoproclama dono e senhor da natureza, reduzindo-a a um simples reservatório de recursos que logo se transformaria em um depósito de resíduos” (BALIM; MOTA; SILVA, 2014).

Assim, diante da chamada crise ambiental, a comunidade internacional se alertou para um repensar sobre a relação homem/natureza, sobretudo para um modo de alcançar o progresso, mas de maneira sustentável.

No início da década de 1970, com a propulsão internacional da temática ambiental, é possível verificar a preocupação da sociedade global em proteger o meio ambiente que lhe envolve. Estendendo a problemática ambiental a uma perspectiva global, universal e genérica, as grandes conferências, tratados e documentos que surgiram nesse cenário desenvolveram a questão ambiental e a necessidade de sua preservação e conservação sob enfoques predominantemente econômicos e tecnológicos que tinham como meta e pauta principal a concretização de um desenvolvimento sustentável (BALIM; MOTA; SILVA, 2014).

Embora essa crise ecológica chame a atenção para o uso desproporcional ou disfuncional do meio ambiente, é importante saber que “a crise ambiental é uma crise da razão, do pensamento, do conhecimento. A educação ambiental emerge e se funda em um novo saber que ultrapassa o conhecimento objetivo das ciências” (LEFF, 2009).

Para a teoria da racionalidade de Enrique Leff, repensar a natureza é conhecê-la em sua completude. É uma reestruturação dos saberes, não somente o técnico, mas também o ético, reformulando a ordem social. Em um tom poético e reflexivo, “o saber ambiental integra o conhecimento racional e o conhecimento sensível, os saberes e os sabores da vida” (LEFF, 2009).

Desta forma, de nada adiantará conhecer a melhor forma para um desenvolvimento sustentável, sem antes o homem perceber suas falsas crenças e ideais egoísticos, além de abandonar seus velhos comportamentos que “ficam ou estão internalizadas no cotidiano como padrões referenciais sobre como viver a vida” (PEREIRA, V., 2020).

Certo é que a teoria da racionalidade de Leff aproxima-se da teoria da complexidade de Edgar Morin no sentido de apontar que a solução para a crise ambiental não é tão simples quanto pode se apresentar, e que nem mesmo o direito pode ser capaz de resolvê-la. Frisa-se que apesar da edição de normas de proteção e conservação imponham medidas restritivas de cunho técnico, baseado em estudos científicos sobre manutenção e inesgotabilidade dos recursos naturais, a solução para a crise ambiental ainda continua distante de ser alcançada. Isso porque sob o olhar do homem, a natureza ainda continua sendo apenas um mero objeto, importante somente para o avanço do progresso e do bem estar econômico

Para ilustrar a dificuldade do homem em repensar seus valores e se reestruturar diante da crise, tem-se como exemplo sua percepção e comportamento diante das medidas de prevenção adotadas pelos Estados, sob a orientação da Organização Mundial da Saúde (OMS). O fato é que o homem possui enormes dificuldades em abandonar o padrão de comportamento já instituído pela sociedade capitalista. No Brasil e nos Estados Unidos, por exemplo, as regras de

distanciamento social impostas à população sofreram duras críticas em razão da resistência do homem em priorizar a economia em detrimento da saúde coletiva.

A técnica utilizada na busca da resolução dos problemas ambientais em enfoques estritamente científicos, tecnológicos e econômicos seria insuficiente (JUNGES, 2010). “Poucos são os que percebem a crise ecológica como uma crise além de uma simples solução técnica, e os que a percebem sob essa perspectiva não têm poder de voz diante dessas grandes instituições que dominam o mercado” (BALIM; MOTA; SILVA, 2014).

“A necessidade de se instituir uma nova forma de enxergar o mundo e a natureza que o constitui, que busque a proteção ambiental e social, através de uma resposta ética, capaz de reformular e repensar a relação homem-natureza, em uma relação de mútuo equilíbrio e respeito que recepcione a sua complexidade é, para a sociedade contemporânea, ao mesmo tempo um desafio e também a sua perspectiva de solução”. (BALIM; MOTA; SILVA, 2014).

“A sociedade humana poderia desejar e trabalhar para construir um novo caminho, direcionando-se para um modelo sustentável. Até o momento, estivemos focados em ganhos e vantagens imediatas; eventualmente, nossa percepção de presente e de futuro se aprimore após a Covid-19, e passemos a investir nossos esforços pensando em longo prazo, em ter qualidade de vida agora, mas também deixar um melhor legado às futuras gerações. Esse esforço exigirá que as sociedades promovam novos padrões de consumo, novos conceitos de autorrealização, e uma totalmente nova percepção de relação entre humanos, e deles com o ambiente. A aplicação do conceito de saúde planetária viabiliza meios para um novo modelo de desenvolvimento, um em que as tendências mais marcantes sejam impulsionadas por forças da equidade, do equilíbrio e da eficiência, construídas com respeito pela integridade dos sistemas naturais, pela ética no convívio entre pessoas e, sobretudo, com a percepção de que o planeta e todos seus componentes - seres e sistemas - são inexoravelmente interconectados e compartilham destino comum” (ACOSTA; XAVIER; CHAVES; SABINO; SARAIVA; SALLUM, 2020).

### **3- DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS**

Muito se discute sobre questões ambientais e como a ação humana impacta o meio. Mas apenas nas últimas décadas a discussão a respeito do tema ganhou real notoriedade internacional, mudando a percepção dos problemas relacionados à natureza, que antes eram encarados como mero assunto interno de determinado território.

“A questão ambiental deixou de ser um assunto de natureza doméstica e passou a ser de interesse internacional sendo contemplada nos programas políticos dos Estados, bem como no âmbito da sociedade internacional, ensejando a proliferação de vários tratados e convenções internacionais sobre a matéria” (GUERRA, 2006).

Observando a movimentação mundial no período pós Segunda Guerra e expansão econômica, é possível perceber os motivos que fizeram a comunidade internacional olhar de modo mais atento para o meio ambiente. Era uma fase de ascensão dos direitos humanos, e neste momento “o Direito Internacional dos Direitos Humanos ergue-se no sentido de resguardar o valor da dignidade humana, concebida como fundamento dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2013).

“Após a Segunda Guerra Mundial e, sobretudo com o advento da ONU, o Direito Internacional se altera profundamente. Surgem novos sujeitos do Direito Internacional (sobretudo o ser humano), novos atores das relações internacionais (como as organizações não-governamentais) e novos temas internacionais (como o meio ambiente, a integração econômica e os direitos humanos)” (JUBILUT, 2010).

O momento em que a comunidade internacional entende a importância dos cuidados ambientais e as consequências de condutas humanas danosas, “premente necessidade de se criar um sistema de proteção internacional do meio ambiente (...) que começa expandir uma consciência ambiental e a consequente consolidação de normas e princípios aplicados na ordem jurídica internacional de natureza ambiental” (GUERRA, 2006).

A partir do surgimento do Direito Internacional Ambiental é necessário assumir a existência de uma interdependência dos povos neste âmbito, e que a intervenção do ser humano no meio ambiente de maneira desenfreada, causa danos que ultrapassam sua situação local. “O Planeta é um sistema fechado, assim, o que se faz num país repercute no outro. Polui-se aqui, chove ácido ali. Todos estamos direta e indiretamente ligados, como em uma teia de aranha, onde o toque de um ponto é sentido em qualquer parte da teia” (CARRERA; SÉGUIN, 2001).

Marcelo Dias Varela ressalta que “o Direito Internacional Ambiental é derivado de um processo de expansão do Direito Internacional moderno, que não trata apenas de fronteiras, como o direito internacional clássico, mas também de problemas comuns, processo típico de um período de globalização jurídica” (VARELLA, 2004).

Com a atenção voltada para a proteção do meio ambiente, começam os questionamentos a respeito dos principais problemas que afetam diretamente a natureza e a qualidade da vida humana. Ao concluir que vários são os fatores determinantes para a manutenção de um ambiente sadio, e que diversas questões podem colocar em risco este

ambiente, conclui-se que a preservação ambiental é indispensável à conservação da vida no planeta. Por isto, não é equivocado considerar que o tema meio ambiente e a sua preservação estão inseridos “na esfera de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos”.<sup>2</sup>

A atuação do Direito Internacional na proteção dos direitos humanos e garantias fundamentais do sujeito de direito, mantém grande estreiteza com o seu recorte ambiental. É impossível desassociar o Direito Internacional Ambiental dos direitos humanos. Como bem esclarece Valério de Oliveira Mazzuoli “a proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente são, dentro do contexto do moderno direito internacional público, os dois primeiros grandes temas da globalidade” (MAZZUOLI, 2008).

A partir de 1972, a proteção ao meio ambiente se tornou algo inseparável da defesa e garantia dos direitos humanos. A Declaração de Estocolmo, daquele ano, não deixa dúvidas de que o acesso a um ambiente adequado é inerente à dignidade da pessoa humana. Marco importante para o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente saudável como um direito fundamental, a Declaração trouxe uma perspectiva de que a comunidade internacional é igualmente responsável por cuidar do trato com a natureza.

“A Declaração de Estocolmo abriu espaço para que esses temas, antes afetos ao domínio exclusivo e absoluto dos Estados, pudessem passar a ser tratados dentro de uma perspectiva global, notadamente ligada à proteção dos direitos humanos” (MAZZUOLI, 2008).

"2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos (...) 6. Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente

---

<sup>2</sup> A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. **4. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental.** MAZZUOLI, Valério de Oliveira. 2008. cit. p. 167

melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas.”<sup>3</sup>

Ainda no Princípio 1 da Declaração:

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.”<sup>4</sup>

A Declaração de Estocolmo, deixa claro que a proteção ambiental não deve ser tratada apenas como um modo de controlar a ação humana evitando poluição, desmatamento ou escassez de água. O tema é muito mais abrangente, e penetra em camadas que envolvem todas as concepções de direitos humanos.<sup>5</sup>

Feitas todas as considerações, é possível dizer que o Direito Internacional do Meio Ambiente é originário do desenvolvimento do mundo, evolução da consciência e da forte preocupação com o presente e futuro do planeta, das relações humanas e da interação do homem com o meio, e as consequências desta interação. Justamente por este motivo, a proteção ambiental é ligada de forma tão íntima à dignidade da pessoa humana, principal matéria de proteção dos direitos humanos. A relação entre meio ambiente e direitos humanos é tanta que não é possível imaginar o pleno exercício dos direitos humanos sem a existência de um meio ambiente sadio e propício ao bem-estar para que seja passível de se alcançar o digno e pleno desenvolvimento para todos.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano- 1972-** Declaração de Estocolmo (traduzido do inglês)- Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>.

<sup>4</sup> **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano- 1972-** Declaração de Estocolmo (traduzido)- Princípios. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>

<sup>5</sup> Anu. Mex. Der. Inter vol.13. México ene./dic. 2013. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, MAZZUOLI, Valério de Oliveira; MOREIRA TEIXEIRA, Gustavo de Faria. cit. **Curso de direito internacional público**. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, cit., p. 992; Shelton, Dinah, "Human Rights, Environmental Rights and the Right to the Environment", Stanford Journal of International Law, vol. 28, Palo Alto, Stanford University, 1991, pp. 103-138.”

<sup>6</sup> Comentário baseado na obra **Direito Internacional Ambiental**. Sidney Guerra. Ed. 1. Freitas Bastos. 2006.

#### 4- UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOLUÇÃO DA CRISE AMBIENTAL

A criação de sistemas de proteção internacional de direitos, juntamente com a globalização, proporcionaram o estreitar de laços e a interação direta e indireta entre diversos Estados do globo, e por esta razão foi possível verificar a discrepância entre estes países em relação à proteção dos direitos humanos. Algumas nações demonstravam muito mais preocupação com o bem estar individual e coletivo, se comparadas a outras. Com o objetivo de conquistar uma certa homogeneidade no que diz respeito a proteção de direitos e garantias, a ideia universalista ganhou força, e foi explicitada na Declaração de Direitos Humanos de Viena, do ano de 1993, que traz no texto do seu art. 5º os seguintes dizeres:

“Todos os Direitos do Homem são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, econômico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdade fundamentais.”

O universalismo é marcado pela busca por um certo padrão na conduta do Estado diante de situações específicas para garantir os direitos de seus cidadãos. A corrente universalista considera que todos os indivíduos, basicamente em razão de sua condição humana, são detentores de garantias e direitos e que estes devem ser reconhecidos interna e internacionalmente, não importando para tanto sua etnia, classe social, posição política, religião ou qualquer outra individualidade.

No universalismo, apesar de peculiaridades existentes em cada território, das diferentes vivências de cada povo, da construção histórica da cultura e qualquer outro meio que difere uma nação de outra, existem preceitos básicos que devem nortear a proteção dos direitos humanos, e assim garantir dignidade a qualquer cidadão.

Seguindo a contramão do pensamento universalista surgem os questionamentos em relação ao alcance destas normas internacionais e suas funções em cada território. O entendimento de que não há uma cultura absoluta que se sobrepõe a outras, abre espaço para o debate no campo do relativismo.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> O autor Franz Uri Boas (1858-1942), em sua obra intitulada **Antropologia cultural**, com tradução de Celso de Castro- 2010, defende não haver uma verdade absoluta ou cultura que predomine sobre outra, fazendo forte crítica

“A principal crítica ao universalismo é a de que ele representa uma imposição de valores ocidentais ao resto do mundo. Os direitos humanos representariam, por assim dizer, valores eminentemente ocidentais, os quais seriam apresentados a comunidade internacional como ‘única verdade’, e teriam a pretensão ‘universalizante’, em total desrespeito com as culturas e valores de outros povos” (PEREIRA, M., 2010).

Embora o discurso relativista faça sentido em uma ótica limitada da atuação do universalismo e da importância da proteção dos direitos humanos, o que se pretende demonstrar aqui é que a soberania de cada Estado, sua cultura e diversidade não são ameaçadas pela ideia universalista. É possível conciliar uma convivência harmônica entre povos e ainda sim respeitar e resguardar direitos e garantias, e além, garantir que o gozo da cultura de determinado território não seja uma ameaça nem para seus nacionais nem para a comunidade internacional.

Para ilustrar a importância do universalismo na garantia da proteção dos direitos humanos, deve-se buscar o mais simples dos preceitos para a sobrevivência da vida na Terra, que é a razão de ser destes direitos, qual seja, um meio ambiente equilibrado e saudável, sem o qual a continuidade de qualquer espécie no planeta se torna inviável. Como já abordado antes, o Direito Internacional do Meio Ambiente vem justamente para tentar conter os danos causados pela atividade humana praticada de maneira inadequada na natureza e buscar uma interação saudável entre indivíduo e meio.

“As normas de proteção internacional do meio ambiente têm sido consideradas como um complemento aos direitos do homem, em particular o direito à vida e à saúde humana, sendo bastante expressiva a parte da doutrina com semelhante posicionamento, especialmente daqueles autores que se têm destacado como grandes ambientalistas” (MAZZUOLI, 2008- apud SOARES, 2003).

Importante mencionar que o universalismo dos direitos humanos, em especial os direitos humanos ambientais, não se antagoniza ao multiculturalismo. Neste caso, o universalismo é usado apenas como instrumento de reafirmação de garantias e proteção de direitos, inerentes a qualquer indivíduo. “O universalismo dos direitos humanos, evidentemente, não preceitua, muito menos tem como enfoque, a padronização das culturas. Ele possui a demanda de sustentar a garantia dos direitos mínimos a quaisquer seres humanos, independente das mais variadas particularidades culturais existentes em âmbito internacional” (DOS REIS; SALVADOR; CASTELLANO, 2020).

---

ao “**etnocentrismo**”, do dicionário Oxford: *substantivo masculino*. 1.visão de mundo característica de quem considera o seu grupo étnico, nação ou nacionalidade socialmente mais importante do que os demais.

É impossível tratar como assunto de caráter interno ou justificar apenas como livre manifestação cultural, hábitos de determinados povos que colocam em risco a continuidade da vida na Terra. É necessária “a percepção de que questões ligadas à proteção do meio ambiente não se limitam à poluição advinda da industrialização, mas abrangem um universo muito mais amplo e complexo, que envolve todo o planeta e podem colocar em risco a saúde mundial” (MAZZUOLI, 2008).

A fim de demonstrar o que foi dito até então, vale observar o que aconteceu na República Popular da China. Ainda não há consenso na comunidade científica a respeito da origem do vírus causador da pandemia de COVID-19, mas quanto a sua transmissão, a hipótese mais aceita é de transferência zoonótica.<sup>8</sup> Muitos estudos apontam o mercado de Huanan, em Wuhan, como o local de contato primário entre homem e animal contaminado.

O mercado de Huanan é um dos chamados “mercados molhados”, bastante tradicionais na China, onde é possível encontrar uma “ampla oferta para os amantes de animais exóticos, de ratos a serpentes, passando por salamandras gigantes até filhotes de lobos. Mercados como este são o destino-final do que os conservacionistas denunciam como o dramático comércio de animais silvestres estimulado pelo consumo chinês. O mercado respondia à demanda crescente de animais silvestres como parte de menus exóticos ou para uso da medicina tradicional, cuja eficácia não é comprovada pela ciência” (ESTADO DE MINAS, 2020).

“Natural selection in an animal host before zoonotic transfer. As many early cases of COVID-19 were linked to the Huanan market in Wuhan, it is possible that an animal source was present at this location. Given the similarity of SARS-CoV-2 to bat SARS-CoV-like coronaviruses<sup>2</sup>, it is likely that bats serve as reservoir hosts for its progenitor”<sup>9</sup>(ANDERSEN; RAMBAUT; LIPKIN, 2020).

Desde o anúncio dos primeiros casos de infectados por COVID-19, o planeta se viu diante de grandes incertezas. Inicialmente eram casos isolados, que de forma muito rápida se espalharam por diversas regiões do mundo causando caos nos sistemas de saúde e ceifando milhares de vidas. Faz pensar, será que a troca entre humanos e meio ambiente tem acontecido de maneira saudável? Caso fosse identificado que determinado hábito ou cultura fosse lesivo à outras nações, uma “intervenção mínima” baseada em ideais universalistas solucionariam o

---

<sup>8</sup> Transferência **zoonótica** ou zoonoses é a maneira como são chamadas as doenças transmitidas entre animais e pessoas, e que podem ser causadas por bactérias, parasitas, fungos e vírus.

<sup>9</sup> The proximal origin of SARS-CoV-2. “Seleção natural em um hospedeiro animal antes da transferência zoonótica. Como muitos dos primeiros casos de COVID-19 foram associados ao mercado de Huanan em Wuhan, é possível que uma fonte animal estivesse presente neste local. Dada a semelhança do SARS-CoV-2 com o coronavírus do tipo SARS-CoV2 de morcego, é possível que morcegos sirvam como hospedeiros reservatórios para seu progenitor” (tradução livre)- trecho retirado de Nature Medicine

problema dessa questão ambiental? Poderia o universalismo solucionar também o problema da crise global ambiental?

É evidente que a crise da COVID-19 despertou as atenções de todo o planeta para os riscos de se viver em um mundo cada vez mais globalizado, (entende-se também conectado), superpovoado e com recursos esgotáveis. O modo como os chineses se relacionam com a natureza em seu território afetou direta e indiretamente milhões de pessoas, assim como acontece quando petróleo é derramado no mar ou queimadas criminosas devastam determinada região arrasando com todo o ecossistema local.

O que aconteceu em Wuhan não foi um caso isolado de zoonose que se transformaria em emergência sanitária. O surto de ebola e gripe aviária, assim como outras patologias, tiveram como fator determinante para seu surgimento as transformações do meio ambiente.

“O surto de ebola na África Ocidental é resultado de perdas florestais que levaram a vida selvagem a se aproximar dos assentamentos humanos; a gripe aviária está relacionada à criação intensiva de aves e o vírus Nipah surgiu devido à intensificação da suinocultura e à produção de frutas na Malásia” (PNUMA, 2020)<sup>10</sup>.

Tudo isso só mostra quão frágil é a relação do homem com a natureza, e como a ação humana afeta diretamente o meio ambiente. Para evitar futuras ameaças globais tão catastróficas ou mais que o que se vive em 2020, o direito a um ambiente seguro, saudável e sustentável deve ser encarado como prioridade pelos Estados. Mudanças em alguns comportamentos e padrões da sociedade, independente da cultura predominante, devem ser discutidas sempre pela ótica do universalismo.

## 5 - CONCLUSÃO

A análise realizada sobre as teorias da racionalidade e da complexidade desenvolvidas por Enrique Leff e Edgar Morin, como solução para a crise ambiental contemporânea demonstram a dificuldade de sua prática. Como dito, a crise ecológica se centraliza no homem, não na natureza. Trata-se de uma crise ética, de valores, cognitiva e comportamental.

Se por um lado a teoria racionalista tem como simples pressuposto o desejo de repensar alguns aspectos da própria personalidade humana, a teoria da complexidade deixa claro que as

---

<sup>10</sup> PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), é a principal autoridade ambiental global que determina a agenda internacional sobre o meio ambiente, promove a implementação coerente da dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável no Sistema das Nações Unidas e serve como autoridade defensora do meio ambiente no mundo.

mudanças resultantes dessa reflexão não acontecem de uma maneira tão simples, como pode parecer.

A vontade e a motivação por essas transformações pressupõem a consciência de uma necessidade diante do risco que a crise ecológica oferece, porém esse despertar se apresenta cada vez mais distante por estar condicionado ao desaparecimento de fatores externos predominantes na vida cotidiana atual.

“As noções de tempo e de espaço, por exemplo, associadas ao modo de produção capitalista, tem reforçado modos de ser tão intensos que, por vezes, acreditamos ser as únicas possibilidades de existir. Estas maneiras tão mecânicas podem nos levar a esquecer de nós mesmos e de pensarmos sobre nossa existência” (PEREIRA, V., 2020).

A crise do Covid/19 mostra a dificuldade de adaptação do homem a um estilo de vida desacelerado. As pressões populares em desfavor das medidas de isolamento mostram a falta de cuidado e de valor à vida. Para muitos, a economia continuará em primeiro lugar.

Para o enfrentamento da crise ambiental contemporânea, o universalismo dos direitos humanos, mesmo diante das dificuldades, apresenta ser a alternativa mais viável no presente momento.

A proteção da vida, da saúde, e a garantia da existência das gerações futuras são direitos humanos se relacionam intimamente com a proteção ao meio ambiente, e por isso, falar em adoção da ideia de universalismo e intervenção mínima em face de culturas que colocam em risco aqueles direitos é uma questão de urgência, pois o mundo não pode mais aguardar até que o ser humano amadureça e reconheça a real importância e o verdadeiro papel da natureza.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, André Luís; XAVIER, Fernando; CHAVES, Leonardo Suveges Moreira; SABINO, Ester Cerdeira; SARAIVA, Antônio Mauro; SALLUM, Maria Anice Mureb. **Interfaces à transmissão e spillover do coronavírus entre florestas e cidades**. *Estud. av.* vol.34 no.99. São Paulo, 2020. Disponível em: < [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142020000200191&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142020000200191&script=sci_arttext)>. Acesso em: 20/09/2020.

ANDERSEN, K.G., RAMBAUT, A., LIPKIN, W.I. *et al.* **The proximal origin of SARS-CoV-2**. *Nature Medicine* **26**, 450–452 (2020). Disponível em: <<https://doi.org/10.1038/s41591-020-0820-9>>. Acesso em 20/09/2020.

BALIM, Ana Paula Cabral; MOTA, Luiza Rosso; SILVA, Maria Beatriz Oliveira. **Complexidade ambiental: o repensar da relação homem-natureza e seus desafios na sociedade contemporânea**. *Veredas do Direito*, vol.11. n°21. P163-186. Belo Horizonte. 2014. Disponível em: < <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/410>>. Acesso em: 06/08/2020.

BENJAMIN, Antônio Herman. **A natureza do direito brasileiro: coisas, sujeito ou nada disso**. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. Ceará. 2011. Disponível em: < <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>>. Acesso em 07/08/2020.

BOAS, Franz. **Antropologia cultural**. Trad. Celso de Castro. – 6ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 3ª reimpressão. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARRERA, Francisco; SÉGUIN, Elida. **Planeta Terra: uma abordagem de Direito Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

**COVID World Map: Tracking the Global Outbreak**. *The New York Times*. 2020. Disponível em: < <https://www.nytimes.com/interactive/2020/world/coronavirus-maps.html>>. Acesso em 27/09/2020.

DOS REIS, Larissa Cristiny Nunes; SALVADOR, Caroline Alves; CASTELLANO, Soraia. **Direitos Humanos e o Relativismo Cultural**. Revista Direito em Foco –Edição nº12- Ano.2020. Disponível em: < <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2020/07/DIREITOS-HUMANOS-E-O-RELATIVISMO-CULTURAL-92-a-98.pdf>>. Acesso em: 10/08/2020.

ESTOCOLMO, **Declaração de. Sobre o ambiente humano** – 1972. Disponível em < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em 07/08/2020.

GUERRA, Sidney. **Direito internacional ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

\_\_\_\_\_, **Direitos humanos: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUBILUT, Liliana Lyra **Os Fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo: da Coexistência aos Valores Compartilhados**. Disponível em < [http://centrodireitointernacional.com.br/static/anuario/5\\_V2/anuario\\_5\\_v2.pdf](http://centrodireitointernacional.com.br/static/anuario/5_V2/anuario_5_v2.pdf)>. Acesso em 07/08/2020.

JUNGES, José Roque. **(Bio)Ética ambiental**. ed. UNISINOS. São Leopoldo. 2010.

LEFF, Enrique. **Complexidade, racionalidade e diálogo de saberes**. ER- Educação e Realidade, 2009. Disponível em: < <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/9515>>. Acesso em: 07/08/2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente**. Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi. Disponível em: < <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/117/117>>. Acesso em: 06/08/2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; MOREIRA TEIXEIRA, Gustavo de Faria. Anu. Mex. Der. Inter. **O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**; vol.13. México ene./dic. 2013. Disponívem em: < [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-46542013000100004](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542013000100004)>. Acesso em: 15/08/2020.

**MERCADO de Wuhan, o marco zero do coronavírus se esconde à luz do dia**. Estado de Minas, 30 de março de 2020. Internacional. Disponível em: <

[https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/03/30/interna\\_internacional,1133797/mercado-de-wuhan-o-marco-zero-do-coronavirus-se-esconde-a-luz-do-dia.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/03/30/interna_internacional,1133797/mercado-de-wuhan-o-marco-zero-do-coronavirus-se-esconde-a-luz-do-dia.shtml)>. Acesso em: 10/09/2020.

ONU- Organização das Nações Unidas. **A ONU e o Meio Ambiente**. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em 07/08/2020.

PEREIRA, Micheli. **Direitos Humanos: universalismo, indivisibilidade e democracia liberal x relativismo cultural globalização e democracia agonista**. Direitos Culturais, v.5, n.9, Santo Ângelo- 2010. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Desktop/Material%20Artigo%20CONPEDI/Direitos%20humanos%20micheli%20pereira.pdf>>. Acesso em 06/08/2020

PEREIRA, Vilmar Alves. **Existências ameaçadas: a educação ambiental em tempos de COVID-19**. Brazilian Journal of Development. v. 6, n. 4. Curitiba, 2020. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/9223/7791>>. Acesso em: 06/08/2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**– 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **A Universalidade e a Indivisibilidade dos Direitos Humanos: desafios e perspectivas**, 2004

PNUMA lista 6 fatos sobre coronavírus e meio ambiente. Nações Unidas Brasil. abril.2020. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/85507-pnuma-lista-6-fatos-sobre-coronavirus-e-meio-ambiente>>. Acesso em 20/09/2020.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**, 3ª ed. Editora Malheiros. 2009.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VIENA, **Conferência de Direitos Humanos**. 1993. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 06/08/2020.